



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.723885/2015-75
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.777 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido Recurso Especial que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 118, § 1º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 365 a 380), contra o Acórdão nº 3402-006.581, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 311 a 316):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

INADIMPLEMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE AS NOTAS FISCAIS E DCTF. POSSIBILIDADE.

É perfeitamente válida a apuração fiscal do imposto devido pelo confronto entre as notas fiscais registradas no ambiente SPED e as DCTF transmitidas pelo contribuinte. A ausência de prova em sentido contrário confirma a higidez do procedimento fiscal e do lançamento efetuado.

(...)

Voto

(...)

Quanto ao embaraço à fiscalização, claro está sua ocorrência, sendo legítima a aplicação do percentual de 50% sobre a pena básica de 75%, o que resulta no percentual final de 112,5% a ser aplicado sobre o valor do imposto inadimplido, na esteira do disposto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96. É incontroverso que o sujeito passivo não apresentou os elementos solicitados pela fiscalização de escrituração obrigatória e diretamente relacionado à apuração do imposto devido, embaraçando o procedimento fiscal em curso, dificultando a apuração dos valores.

Também não procede a alegação de ilegalidade das multas impostas. A aplicação da multa majorada em 50%, de 75% para 112,5%, pressupõe a negativa em apresentar esclarecimentos imprescindíveis ao fisco. No caso específico do RIPI, o § 7º do art. 569 é claro ao afirmar que os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 428 a 432), defende o contribuinte que a caracterização de embaraço à fiscalização, com o conseqüente agravamento da multa (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96) "somente se justifica na total omissão da prestação de informações à fiscalização, caracterizando obstrução à fiscalização", e "a Recorrente atendeu a todos os termos de intimação e justificou a impossibilidade da apresentação de um único documento solicitado" (Livro Registro de Apuração do IPI).

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 434 a 446), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso, alegando que "não há que se falar em similitude fática, pois, as multas agravadas, apesar de aplicadas em razão do cumprimento parcial das intimações foram aplicadas em contextos fáticos diversos".

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, o paradigma admitido (Acórdão nº 1402-003.420) não tem absoluta semelhança fática com o Acórdão recorrido, conforme pode ser depreendido do trecho da ementa do paradigma:

MULTA AGRAVADA POR ATRASO E PELO NÃO ATENDIMENTO A PARTE DAS INTIMAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. OBSTRUÇÃO E EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O agravamento da penalidade tributária pelo não atendimento à fiscalização é medida extrema. A adoção de tal manobra em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos deve ser relativizada nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências previstas na própria legislação ou não prejudica a verificação da infração imputada.

Se o contribuinte, durante o procedimento fiscal, comparece e traz considerável parte da documentação solicitada, a qual efetivamente serviu de base para a imputação tributária, não se sustenta a presença de obstrução ou embaraço que justificariam a majoração sancionatória.

Trata-se de situações distintas, no paradigma, consideraram-se cumpridas as exigência fiscal e se entendeu que não houve prejuízo ou obstaculização à fiscalização, ao passo que no caso sob análise conclui-se que não houve cumprimento da exigência fiscal de modo absoluto.

À vista do exposto, não **conheço** do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira